



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000683857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1126743-39.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram pedido de adiamento, e em seguida, Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente sem voto), SILVEIRA PAULILO E ITAMAR GAINO.

São Paulo, 3 de setembro de 2018

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 46128

APEL.Nº: 1126743-39.2017.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

APDO. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ação e obrigação de fazer – Pessoa Jurídica – Encerramento unilateral de conta corrente – Inexistência de dano injusto – Autor devidamente notificado da rescisão, bem como lhe foi concedido prazo para findar suas atividades - Ação improcedente – Recurso desprovido – Sentença mantida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na manutenção de conta corrente do autor pela instituição financeira ré, com pedido de tutela antecipada.

Pela r. sentença de fls. 3648/3651, cujo relatório se adota, a ação foi julgada improcedente. Condenado o autor ao pagamento de verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

Apela o autor (fls. 3666/3690). Em síntese, diz que o caso dos autos não se traduz em simples hipótese de rescisão contratual e que o prazo concedido em primeiro grau não foi suficiente para resguardar seus direitos, sendo que o encerramento unilateral de sua conta corrente lhe causará sérios transtornos, inclusive com possível paralisação de suas atividades. Afirma que a sentença violou o disposto no art. 39 do CDC e ignorou o caráter manifestamente anticompetitivo da conduta do réu, em nítida violação às regras e ditames do BACEN. Pede, portanto, a total procedência da ação.

Recurso tempestivo, preparado, com contrarrazões (fls. 3740/3781).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De início importante salientar que caracterizar o contrato de abertura de conta corrente para comercialização de moeda virtual como relação de consumo, no caso dos autos, não é possível.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 3º, § 2º, que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias consubstanciam relação de consumo, sendo os bancos ou instituições financeiras fornecedores de serviços. E sempre que estiver numa das pontas da relação a pessoa física ou jurídica como destinatária final do crédito ou serviço, para fins de consumo, não há dúvida alguma de que se estará frente a relação abrangida pelas normas consumeristas.

Contudo, se o crédito ou o serviço for tomado pela empresa, não como destinatária final, mas para investimento e/ou financiamento de sua produção, para honrar compromissos com fornecedores ou para liquidar compromissos financeiros anteriores, então já não se poderá falar em relação de consumo, regendo-se a operação pela legislação comum aplicável à espécie.

Neste sentido há consenso entre os estudiosos dos direitos do consumidor.

FÁBIO ULHOA COELHO destaca que "**o contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, dependendo da natureza do vínculo obrigacional subjacente. O mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa; e será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final**" (O Empresário e os Direitos do Consumidor, Saraiva, 1994, p. 174).

NELSON NERY JÚNIOR compartilha do mesmo pensamento, a saber "**o aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC". Mais adiante, sobre o crédito tomado pela empresa, comenta que *"já para os devedores pessoa jurídica, a presunção é de que emprestam ou tomam crédito do banco para ser utilizado em sua atividade de produção, isto é, para aplicar em sua linha de produção, montagem, transformação de matéria-prima, aumento de capital de giro, pagamento de fornecedores, etc. O ônus da prova de demonstrar que emprestou como destinatário final é da pessoa jurídica que celebrou o contrato de mútuo ou crédito como banco"* (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense, 3ª ed., 1993, p. 305/306).

Veja-se ainda a posição de CLÁUDIA LIMA MARQUES:

"Resta saber se o consumidor é o co-contratante no contrato em exame. Já observamos que a característica maior do consumidor é ser o destinatário final do serviço, é utilizar o serviço para si próprio. Nesse sentido, é fácil caracterizar o consumidor como destinatário final de todos os contratos de depósito, de poupança, e de investimento que firmar com os bancos. A dificuldade está na caracterização do consumidor, nos contratos de empréstimo, onde há uma obrigação de dar, de fornecer o dinheiro, que é bem juridicamente consumível. Nestes casos, a pessoa é destinatária final fática, mas pode não ser a destinatária final econômica. Por exemplo, um advogado que contrata o empréstimo de certa quantia para reformar o seu escritório, ou o agricultor que compra a semente para plantar. Nestes dois casos, o advogado e o agricultor são destinatários fáticos, mas o produto é insumo para alguma outra atividade profissional. Logo, não poderiam recorrer, em princípio, à tutela do CDC. Observamos, porém, que o sistema do CDC é um sistema aberto, que trabalha com a técnica de equiparação de pessoas à situação de consumidor e que permite a analogia, sempre que se constatar o desequilíbrio contratual e a vulnerabilidade (técnica, jurídica ou fática) da pessoa que contrata com o fornecedor.

Nesse sentido, podemos concluir que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contratos entre o banco e os profissionais, nos quais os serviços prestados pelos bancos estejam, em última análise, canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais, comerciantes individuais) ou jurídicas (sociedades civis e comerciais), devem ser regidos pelo direito comum, direito comercial e leis específicas sobre o tema. Só excepcionalmente, por decisão do Judiciário, tendo em vista a vulnerabilidade do contratante e sua situação análoga ao do consumidor stricto sensu, serão aplicadas as normas especiais do CDC a estes contratos entre dois profissionais" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, RT, 1992, p. 85/86).

E ainda que a legislação consumerista incidisse ao caso, a solução da lide seria a mesma.

A uma, porque o encerramento de conta corrente pela instituição financeira não se apresenta como ato ilícito; a duas, porque o apelante foi previamente comunicado da pretensão de desconstituição do pacto.

O réu não poderia ser obrigado a manter relação comercial com o autor, por completa falta de amparo legal. Há o permissivo no art. 474 do Código Civil e previsão contratual expressa nesse sentido, não podendo a parte se dizer alheia ao que voluntariamente pactuou.

E além dos trinta dias iniciais concedidos pela instituição financeira para encerramento da conta, o D. Juiz de Direito estendeu tal prazo para noventa dias, com o intuito de que o agravante tivesse tempo suficiente para se organizar e transferir suas operações a outras instituições financeiras.

Ainda que o apelante invoque o princípio da boa fé contratual como base para o pedido, certo é que tal princípio vale para ambas as partes e, tendo uma delas se sentido prejudicada ou colocada em risco com a manutenção do contrato, pode denunciá-lo à outra parte de forma fundamentada, e conceder prazo para sua rescisão amigável, como houve.

Tratando-se de contrato bilateral, ainda que fosse irrevogável e irretratável, não quer dizer que não poderia ser rescindido, em respeito à soberania da vontade. Se uma das partes não deseja cumprir o contrato bilateral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ninguém poderá força-la. O não cumprimento da obrigação no modo e forma convencionados ensejaria, todavia, a obrigação de reparar o dano causado, se não dado à outra parte prazo a partir da denuncia para que produza seus efeitos.

Desta forma, não se mostra abusiva a rescisão unilateral do contrato pelo réu, pois, como já dito, devidamente prevista tal possibilidade no acordo firmado entre as partes. E sendo possível a rescisão por qualquer uma das partes, a qualquer momento, a cláusula em questão não se mostra abusiva, não sendo cabível o reconhecimento de qualquer nulidade. De fato, ao celebrar o contrato de prestação de serviços, ambas as partes estavam plenamente cientes de suas cláusulas, podendo inclusive discuti-las a fim de chegar em um denominador comum, seja com relação ao prazo, seja como deveria se dar a sua rescisão.

Assim, ante a inexistência de ato ilícito, negligência ou imprudência do réu, impossível atender ao pleito de manutenção da conta corrente.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

ADEMIR BENEDITO
Relator